



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10280.006058/92-86
Recurso nº : 120.641
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1990
Recorrente : COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL.
Recorrida : DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Resolução nº : 108-0.144

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo n.º : 10280.006058/92-86

Resolução n.º : 108-0.144

Recurso n.º : 120.641

Recorrente : COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL.

RELATÓRIO

COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. sob o nº 05.389.812/0001-94, estabelecida na Av. Presidente Vargas, 4267, Bairro Ipanema, Estado do Pará, recorre a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista o provimento parcial da presente ação fiscal, através da decisão singular proferida pelo Delegado da Delegacia Federal de Julgamento de Belém/PA.

Trata-se de ação fiscal decorrente de lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário 1989, sob a seguinte fundamentação do Fisco:

a) omissão de receita envolvendo passivo fictício, caracterizada pela não comprovação das obrigações lançadas no Anexo A, Quadro 4, Item 2, conta de Fornecedores;

b) diferença na receita bruta registrada nos Livros de Apuração do ICMS e na receita declarada. Enquadramento legal de "a" e "b": arts. 154 a 157, parágrafo 1º, 158, 172, 174 a 177, 179, 182 e parágrafo único, 183, item I, todos do RIR/80.

c) despesas não comprovadas, revelando, segundo o Fisco, um custo supervalorizado, em razão da não apresentação e a conseqüente não comprovação

Processo nº. : 10280.006058/92-86

Resolução nº. : 108-0.144

dos registros nos Livros Fiscais correspondentes, pertencentes às Filiais de Manacapuru e Parintins, no Estado do Amazonas e São Paulo, respectivamente. Enquadramento legal: arts. 154 a 158, 172, 174, parágrafo 1º, 177, 182, parágrafo único e 183, item 1, do RIR/80.

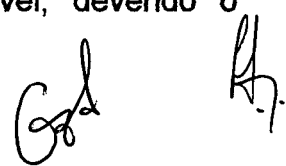
Em razão do princípio da decorrência e pela estrita relação de causa e efeito existente, a autuação do IRPJ deu origem a outros autos de infração de tributos reflexos, objeto da mesma ação fiscal, resultando remanescentes os correspondentes ao PIS e FINSOCIAL.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega, em matéria preliminar, que:

- Postula pela declaração de incompetência e ilegitimidade do agente fiscal autuante, eis que, no entender da impugnante, somente profissionais habilitados na área de contabilidade são competentes para exercer a atividade de análise e interpretação dos dados fiscais contidos nos registros contábeis da pessoa jurídica. Fundamenta seu raciocínio no art. 5º, inciso II e XIII, da CF/88 (princípio da reserva legal) e art. 163, parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76. Cita a ementa do Acórdão RTJ 75/524-529 e 105/1.118.

- Insurge-se contra a incidência da taxa de referencial diária - TRD - como taxa de juros sobre débitos para com a Fazenda Nacional sob o argumento de que lhe falta abrigo constitucional que lhe dê guarida. Procura demonstrar que a Lei nº 6.218/91, em seu art. 3º, desrespeitou o art. 192 da CF/88 ao estabelecer regras de cobrança de juros de 12% ao ano.

- Argúi excesso de exação pelo agente lançador, maculando de ilicitude o ato administrativo, tornando-o eivado de vício insanável, devendo o

Handwritten signatures in black ink, located at the bottom right of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be 'Ged' and the other 'R.7'.

Processo nº. : 10280.006058/92-86
Resolução nº. : 108-0.144

lançamento ser declarado nulo de pleno direito e extinguindo o respectivo crédito tributário. Cita o art. 316 do Código Penal.

- Alega, ainda em matéria de preliminar, que a legislação de regência (art. 641, do RIR/80) determina que o agente fiscalizador deva proceder de forma a orientar a empresa fiscalizada. Além disso, deve aquele fornecer à contribuinte um prazo digno e viável para que possível seja fazer o levantamento de todos os documentos e livros fiscais necessários e exigidos pelo Fisco. Todavia, alega que no presente caso, o agir do agente autuante não se deu dessa forma.

Ao ingressar na matéria do mérito, a impugnante argúi o que segue:

- Aduz que a suposta infração baseia-se na possibilidade da presunção de omissão de receita, pela caracterização de passivo fictício, tendo em vista a não comprovação de passivo. No seu entender, fica evidente que, segundo reza o art. 180 do RIR/80, a presunção de omissão de receita pela caracterização de passivo fictício somente deverá ser ratificada pela autoridade fiscal quando o contribuinte não puder comprovar a improcedência da presunção.

- Alega que foi fornecido tempo exíguo para a apresentação e coleta de documentos fiscais pertinentes, o que inviabilizou a entrega dos mesmos.

- No que se refere às compras de mercadorias registradas a maior que a declarada, a impugnante demonstra como chegou à receita bruta declarada e explica a natureza das principais diferenças: diferença de câmbio; vendas para entrega futura; venda de sucata, tambores e materiais diversos e venda de sementes.

- No que se refere à superavaliação de custos imputado à contribuinte, esta informa que as compras efetuadas pelas filiais de Manacapuru e Parintins deixaram de ser consideradas pelos fiscais, pela simples razão de que não foi possível

Processo nº. : 10280.006058/92-86
Resolução nº. : 108-0.144

no prazo estabelecido pelo Fisco, providenciar os livros fiscais correspondentes, dada a distância onde se localizam as mesmas e o prazo concedido.

- Por fim, ressalta a impugnante que possui um sistema de custo coordenado e integrado ao restante da escrituração, o qual não foi considerado pela agente fiscal, que se o tivesse examinado, teria constatado que o estoque de matéria prima é avaliado pelo custo médio e que este é acrescido pelos custos com fretes e outros).

No que tange aos tributos decorrentes, a contribuinte utilizou-se da mesma linha de raciocínio e argumentação adotada com relação ao processo principal (IRPJ).

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, retirando a parte tocante à Contribuição Social sobre o Lucro, permanecendo as demais exigências, em decisão assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

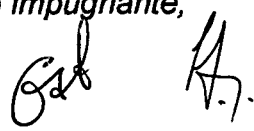
Competência do autuante - Os Auditores Fiscais do tesouro Nacional não são obrigados a possuir diploma de bacharel em Ciências Contábeis para exercer suas atividades.

TRD. Inconstitucionalidade - Incompetente a instância administrativa para apreciar inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária.

TRD - É cabível a incidência de juros de mora e equivalente à Taxa Referencial diária sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, a partir de 30 de julho de 1991.

Omissão de receita. Presunção - compete ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

Diligência - quando a diligência, determinada pela autoridade julgadora para apurar a veracidade dos argumentos oferecidos pelo impugnante,



Processo nº. : 10280.006058/92-86
Resolução nº. : 108-0.144

não for realizada por culpa deste, aquela autoridade admitirá como verdadeiros os fatos apurados pela fiscalização.

Finsocial - Inexiste base legal para a cobrança da contribuição para o finsocial a partir de 1.1.89, no que exceder de 0,5% (meio por cento).

...

Finsocial. PIS. Decorrência - A decisão adotada em relação ao Auto de Infração matriz estende seus efeitos aos decorrentes.

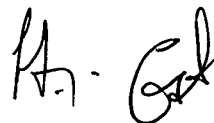
IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, alertando para o seguinte:

A empresa cultiva sementes, não as comercializando, mas sim a planta que decorre da semente. Deste modo, explica o porquê de considerar "semente" um "material secundário" e não um "material de consumo", ou para a comercialização. Isso por que no presente caso, a classificação entre material de consumo e secundário, embora seja inútil para fins de apuração de ICMS, se mostra extremamente relevante para fins de apuração do custo industrial de produção.

Desta forma, o procedimento correto seria analisar os livros contábeis, desclassificando os valores que eventualmente estivessem contabilizados como "material secundário", quando, na verdade, seriam "material de consumo". A forma adotada no Livro de Apuração do ICMS não permite que o resultado seja preciso e correto.

Declara, por fim, ter sido prejudicada no que se refere ao seu direito à ampla defesa quando o Fisco lhe concedeu prazos extremamente exíguos para a apresentação de documentos e escrituração contábil, razão pela qual requer a realização de diligências a fim de permitir um prazo mais elástico (30 dias) para a apresentação da documentação pertinente (art. 3º, Decreto 70.235/72).



Processo nº. : 10280.006058/92-86
Resolução nº. : 108-0.144

Outrossim, a Fazenda Nacional, por sua vez, deixou de apresentar
contra-razões ao presente.

É relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "H. G. S.", written in a cursive style.

Processo nº. : 10280.006058/92-86
Resolução nº. : 108-0.144

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Examinando os elementos constantes dos autos, percebe-se que a documentação juntada pelo sujeito passivo na fase impugnatória relativamente à imposição a título de passivo fictício não foi examinada por ocasião da decisão singular, dessa forma afrontando o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade competente digne-se de providenciar no que segue:

1 – proceda ao exame dos documentos juntados no Anexo 1, de fls. 01 a 465, relativos à composição apresentada pela Recorrente de suas exigibilidades constantes da rubrica Fornecedores na Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1990, inclusive, caso entender necessário, confrontando com os registros na escrituração e outros cotejos que entender cabíveis para referida comprovação;

2 – elabore relatório substanciado acerca do exame levado a efeito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA